



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13807.008435/2009-13
ACÓRDÃO	2302-004.670 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO VILLACA LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia judicial exige comprovação do efetivo pagamento pelo contribuinte que pretende aproveitá-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Weber Allak da Silva(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a)Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio da qual foram apuradas as seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 600,50; compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 285,95; dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.638,42; e dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 63.120,00.

Em impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que havia atendido à intimação fiscal e apresentado os documentos solicitados pela fiscalização. Sustentou que os documentos comprovariam os rendimentos, o imposto retido na fonte, as despesas médicas e a pensão alimentícia judicial declarada.

A unidade de origem elaborou Termo Circunstanciado, no qual propôs a revisão parcial do lançamento. Reconheceu a dedutibilidade das despesas médicas declaradas e o direito à compensação do IRRF informado pelo INSS. Por outro lado, reconheceu a omissão de rendimentos no valor de R\$ 600,50 e manteve integralmente a glosa da pensão alimentícia judicial, por entender que não restou comprovado que os pagamentos foram suportados pelo contribuinte, na condição de pessoa física.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 1ª TURMA DA DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação, ratificando a análise efetuada pela autoridade revisora. Assim, manteve crédito tributário remanescente no valor de R\$ 7.599,20, correspondente ao IRPF suplementar e à multa de ofício remanescentes após a revisão.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 111/114), alegando, em breve síntese:

- a) Sustenta que, após a notificação em 2008, entregou termo de audiência relativo à pensão alimentícia e comprovantes de depósitos efetuados em favor da separanda;
- b) Afirma que, à época dos fatos, não havia opção de declarar o depositante nos terminais de autoatendimento, razão pela qual os comprovantes bancários não indicariam expressamente o responsável pelos depósitos;
- c) Alega que todos os depósitos foram realizados em cumprimento ao termo de audiência judicial;
- d) Sustenta que alguns comprovantes de depósito não estavam totalmente legíveis por terem mais de 17 anos;
- e) Afirma que, em razão da dificuldade de localização de todos os comprovantes, apresentou declaração da separanda, com reconhecimento de firma, dando quitação dos valores recebidos no ano de 2004;

- f) Aduz que efetuou, de fato, o pagamento da pensão alimentícia no valor declarado, conforme determinado judicialmente;
 - g) Sustenta que sempre prestou esclarecimentos à fiscalização e atendeu às notificações recebidas;
- É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia remanescente diz respeito à glosa da dedução de pensão alimentícia judicial declarada pelo contribuinte no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 63.120,00.

As demais matérias objeto do lançamento foram apreciadas pela unidade de origem e pela DRJ, tendo sido reconhecida a dedutibilidade das despesas médicas e o direito à compensação do IRRF informado pelo INSS. Também foi reconhecida a omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Cometa Ltda., no valor de R\$ 600,50. No Recurso Voluntário, contudo, o recorrente concentra sua insurgência na manutenção da glosa da pensão alimentícia judicial.

A dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia é admitida quando realizada em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, observada a comprovação do efetivo pagamento pelo contribuinte que pretende a dedução.

No caso concreto, não se controverte propriamente a existência de acordo judicial fixando pensão alimentícia. A questão central é saber se o recorrente comprovou, de forma suficiente, que suportou, como pessoa física, os pagamentos declarados no ano-calendário de 2004.

A decisão recorrida manteve a glosa porque os comprovantes apresentados não demonstrariam, de forma cabal, que os valores depositados em favor da separanda foram efetivamente pagos pelo contribuinte, com recursos próprios de pessoa física.

De acordo com o Termo Circunstanciado ratificado pela DRJ, parte dos depósitos teria sido realizada a partir de conta bancária de pessoa jurídica da qual o recorrente era sócio, e não de sua conta corrente particular. Também se consignou que os comprovantes de depósito, em sua maioria, não indicam a pessoa responsável pela realização dos pagamentos, constando apenas o nome da favorecida.

Além disso, a declaração firmada pela separanda, ainda que possa indicar o recebimento de valores, não é suficiente, por si só, para comprovar que o ônus financeiro foi suportado pelo recorrente na condição de pessoa física, especialmente diante dos elementos apontados pela autoridade fiscal quanto à utilização de conta empresarial.

No Recurso Voluntário, o recorrente não apresenta elemento novo capaz de afastar esses fundamentos. Limita-se a afirmar que os depósitos foram efetuados em cumprimento ao termo de audiência judicial, que os comprovantes antigos não seriam totalmente legíveis e que, à época, não havia opção de identificação do depositante nos terminais de autoatendimento.

Tais alegações, embora compreensíveis sob o ponto de vista fático, não afastam a necessidade de comprovação do efetivo dispêndio pelo contribuinte. A dedução de pensão alimentícia judicial reduz a base de cálculo do imposto e, por isso, exige prova suficiente do pagamento e do ônus suportado por quem a declara.

A existência de decisão judicial ou acordo homologado autoriza a dedução apenas dos valores efetivamente pagos pelo alimentante. Não basta demonstrar que havia obrigação alimentar ou que a beneficiária recebeu valores; é necessário demonstrar que o pagamento deduzido saiu do patrimônio do contribuinte pessoa física.

No caso, a documentação constante dos autos não permite concluir, com segurança, que a totalidade do valor de R\$ 63.120,00 foi suportada pelo recorrente em sua pessoa física. Ao contrário, os elementos analisados pela autoridade revisora indicam que parte dos valores teria sido movimentada por conta de pessoa jurídica, e que os demais comprovantes não identificam adequadamente o depositante.

Também não procede o argumento de que a posterior dificuldade de obtenção ou legibilidade de comprovantes antigos permitiria flexibilizar a exigência probatória. Compete ao contribuinte manter documentação hábil e idônea para comprovar as deduções informadas em sua declaração, especialmente quando intimado a fazê-lo.

Assim, ausente prova suficiente do pagamento da pensão alimentícia judicial pelo recorrente, como pessoa física, deve ser mantida a glosa correspondente.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo